

Informações do Arquivo

Processo TC/005774/2025

Usuário 63845296372

Data de geração 14/05/2025 11:15

Total de peças neste arquivo 1

Total de peças publicadas 13

Lista de peças selecionadas para download

1. Denúncia - PETIÇÃO

Isenção de Responsabilidade

Este documento contém uma cópia das peças selecionadas do respectivo protocolo no momento de sua geração. As informações contidas neste arquivo devem ser interpretadas como válidas até a data e hora do download, considerando as circunstâncias específicas de sua obtenção.

A íntegra do conteúdo do protocolo está sujeita a alterações em função de eventos posteriores ao download, devendo ser certificada junto ao sistema de tramitação processual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, fonte oficial. O TCE/PI, não se responsabiliza por divergências ou desatualizações que possam ocorrer após o momento do download ou em decorrência de interpretações inadequadas das informações aqui contidas.

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

Protocolo de Denúncia – Art. 96 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei nº 5.888/2009)

DENUNCIANTES:

Nome: Pablo Marques Saraiva Paiva

CPF: 025.151.193-60

Endereço: Avenida Otília Maria de Paiva, nº 790, Pau D'Arco do Piauí – PI

Cargo Público: Vereador do Município de Pau D'Arco do Piauí

Nome: Geffeson Oliveira Santos (cidadão)

CPF: 638.452.963-72

Endereço: Localidade Bezerra Manso, Zona Rural, Pau D'Arco do Piauí – PI

DENUNCIADOS:

Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Prefeito Antônio Milton de Abreu Passos, Maria Assunção Araújo Passos-(Secretária de Assistência Social), Vicente de Paulo Lima- (Secretário Municipal de Saúde), Tatiany Araujo Passos- (secretária de finanças), Taianny Araujo Passos -(secretária de administração e planejamento), Wilra Milena de Oliveira Alves- (secretária de educação), Lucas Feitosa Lira (secretária de transportes).

DENÚNCIA

Em face de irregularidades na gestão de recursos públicos municipais, praticados pelo Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, atual Gestor do Município de Pau d'Arco do Piauí em pagamentos de diárias.

1 DOS FATOS

Conforme apurado por meio de documentos públicos acessados junto ao Portal da Transparência e anexados a esta representação, o Prefeito Municipal e Secretários Municipais de Pau D'arco do Piauí, acima apresentados, receberam **valores de diárias incompatíveis com os limites estabelecidos pela Lei Municipal nº 131/2022**, violando, assim, os princípios da legalidade, moralidade e economicidade.

A referida norma municipal, sancionada em 19 de dezembro de 2022, fixa os valores das diárias pagas a agentes públicos do Poder Executivo Municipal, conforme o artigo 3º:

Art. 3º - Os valores das diárias são os seguintes:

I – Para deslocamentos dentro do Estado do Piauí:

- a) **Prefeito: R\$ 500,00**
- b) **Secretários Municipais: R\$ 300,00**
- c) **Assessores e Diretores: R\$ 250,00**
- c) **Servidores em geral: R\$ 200,00**

Entretanto, em total afronta à norma, os agentes públicos acima identificados receberam, em diversas ocasiões, valores superiores aos permitidos:

a) ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS (Prefeito)

Empenho	Data	Nome Fornecedor	função	Valor Pago	Valor Permitido	Diferença Indevida
113001	13/01/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.500,00	500,00	500,00
121001	21/01/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
124004	24/01/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
131018	31/01/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
212003	12/02/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
219005	19/02/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
310016	10/03/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
317008	17/03/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
320021	20/03/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
324009	24/03/2025	ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS	Prefeito	1.000,00	500,00	500,00
				10.500,00	5.000,00	5.000,00

Total indevidamente recebido: R\$ 5.000,00

b) MARIA ASSUNÇÃO ARAÚJO PASSOS (Secretária de Assistência Social)

Empenho	Data	Nome Fornecedor	função	Valor Pago	Valor Permitido	Diferença Indevida
221004	21/02/2025	MARIA ASSUNÇÃO ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
317022	17/03/2025	MARIA ASSUNÇÃO ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
321007	21/03/2025	MARIA ASSUNÇÃO ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
				3.000,00	900,00	2.100,00

- **Esposa do prefeito.**

Total indevidamente recebido: R\$ 2.100,00

c) VICENTE DE PAULO LIMA (Secretário Municipal de Saúde)

Empenho	Data	Nome Fornecedor	função	Valor Pago	Valor Permitido	Diferença Indevida
122001	22/01/2025	VICENTE DE PAULO LIMA	Secretario	1.000,00	300,00	700,00
206014	06/02/2025	VICENTE DE PAULO LIMA	Secretario	1.000,00	300,00	700,00
213005	13/02/2025	VICENTE DE PAULO LIMA	Secretario	1.000,00	300,00	700,00
314004	14/03/2025	VICENTE DE PAULO LIMA	Secretario	1.000,00	300,00	700,00
321002	21/03/2025	VICENTE DE PAULO LIMA	Secretario	1.000,00	300,00	700,00
324006	24/03/2025	VICENTE DE PAULO LIMA	Secretario	1.000,00	300,00	700,00
				6.000,00	1.800,00	4.200,00

Total indevidamente recebido: R\$ 4.200,00

d) TATIANNY ARAUJO PASSOS (Secretária de Finanças)

Empenho	Data	Nome Fornecedor	função	Valor Pago	Valor Permitido	Diferença Indevida
122004	22/01/2025	TATIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
127010	27/01/2025	TATIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
211003	11/02/2025	TATIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
225003	25/02/2025	TATIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
317010	17/03/2025	TATIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
324012	24/03/2025	TATIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
				6.000,00	1.800,00	4.200,00

Total indevidamente recebido: R\$ 4.200,00

- **filha do prefeito.**

e) TAIANNY ARAUJO PASSOS (Secretária de Administração e Planejamento)

Empenho	Data	Nome Fornecedor	função	Valor Pago	Valor Permitido	Diferença Indevida
310027	10/03/2025	TAIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	500,00	300,00	700,00
324017	24/03/2025	TAIANNY ARAUJO PASSOS	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
				1.500,00	600,00	1.400,00

Total indevidamente recebido: R\$ 1.400,00

- **filha do prefeito.**

f) WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES (Secretária de Educação)

Empenho	Data	Nome Fornecedor	função	Valor Pago	Valor Permitido	Diferença Indevida
127011	27/01/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	Secretaria	1.500,00	600,00	900,00
131017	31/01/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	Secretaria	500,00	300,00	200,00
203007	03/02/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	Secretaria	500,00	300,00	200,00
221002	21/02/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
306017	06/03/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
321008	21/03/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	Secretaria	1.000,00	300,00	700,00
				5.500,00	2.100,00	3.400,00

Total indevidamente recebido: R\$ 3.400,00

g) LUCAS FEITOSA LIRA (Secretária de Transportes)

Empenho	Data	Nome Fornecedor	função	Valor Pago	Valor Permitido	Diferença Indevida
122006	22/01/2025	LUCAS FEITOSA LIRA	Secretário	1.000,00	300,00	700,00
211002	11/02/2025	LUCAS FEITOSA LIRA	Secretário	1.000,00	300,00	700,00
324011	24/03/2025	LUCAS FEITOSA LIRA	Secretário	1.000,00	300,00	700,00
				3.000,00	900,00	2.100,00

Total indevidamente recebido: R\$ 2.100,00

Entado da secretaria de Finanças, neto por afinidade do Prefeito

Observa-se que exitiu o Dolo ao pagar valores direfenciados para si e para seus parentes (secretários), a intenção foi se beneficiar do erario publico, tendo em vista que os valores pagos aos vereadores e funcionarios do municipio foram conforme aprovado em lei pela camara municipal de Pau D'arco do piaui, conforme planilha do portal da trasparência a seguir:

Empenho	Data	Nome Fornecedor	Empenhado	Valor Pago	Função	Natureza	Status
114002	14/01/2025	ROSA MARIA VELOSO	600,00	600,00	Administração	3.3.90.14.01	DEVIDO
123002	23/01/2025	FERLANDO GOMES DE OLIVEIRA	500,00	500,00	Educação	3.3.90.14.01	INDEVIDO
131016	31/01/2025	ALDINEIA DE SOUSA CARVALHO	600,00	600,00	Educação	3.3.90.14.01	DEVIDO
131019	31/01/2025	FERLANDO GOMES DE OLIVEIRA	500,00	500,00	Educação	3.3.90.14.01	INDEVIDO
131017	31/01/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	500,00	500,00	Educação	3.3.90.14.01	INDEVIDO
203007	03/02/2025	WILRA MILENA DE OLIVEIRA ALVES	500,00	500,00	Educação	3.3.90.14.01	INDEVIDO
204015	04/02/2025	MARIA DEUSIMAR DE SOUSA CARVALHO	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
206015	06/02/2025	LILIA RAQUEL FERREIRA DE MEDEIROS	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
207002	07/02/2025	SEBASTIAO BISPO DE SOUSA	1.000,00	1.000,00	Urbanismo	3.3.90.14.01	INDEVIDO
207008	07/02/2025	JOSE GABRIEL G DE OLIVEIRA	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
210001	10/02/2025	JOSE PEREIRA DA SILVA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
210002	10/02/2025	ERISNELSON ABREU BARBOSA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
213001	13/02/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
213002	13/02/2025	EDVALDO PEREIRA PASSOS	600,00	600,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
217002	17/02/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
217001	17/02/2025	JOSE PEREIRA DA SILVA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
218001	18/02/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
218008	18/02/2025	EDINA DAS CHAGAS SOUSA	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
218009	18/02/2025	EDINA DAS CHAGAS SOUSA	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
219004	19/02/2025	FERLANDO GOMES DE OLIVEIRA	1.000,00	1.000,00	Educação	3.3.90.14.01	INDEVIDO
220006	20/02/2025	RAIMUNDO CAMPELO DA FONSECA NETO	200,00	200,00	Educação	3.3.90.14.01	DEVIDO
220007	20/02/2025	NEUSELITA DO NASCIMENTO MACIEL	200,00	200,00	ASSISTENCIA	3.3.90.14.01	DEVIDO
220028	20/02/2025	MARIA DEUSIMAR DE SOUSA CARVALHO	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
225004	25/02/2025	ROSA MARIA VELOSO	400,00	400,00	Administração	3.3.90.14.01	DEVIDO
225002	25/02/2025	ALFREDO CARVALHO FERREIRA	1.000,00	1.000,00	Administração	3.3.90.14.01	INDEVIDO
225021	25/02/2025	PAULA APARECIDA RODRIGUES	400,00	400,00	Administração	3.3.90.14.01	DEVIDO
226003	26/02/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
226002	26/02/2025	ANTONIO SERGIO CASTRO	600,00	600,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
226001	26/02/2025	NILSON ALVES DA SILVA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
227001	27/02/2025	ERISNELSON ABREU BARBOSA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
228038	28/02/2025	ELITA RODRIGUES LEMOS RIBEIRO	200,00	200,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
228039	28/02/2025	FRANCISCA BALBINA DE SOUSA	200,00	200,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
306036	06/03/2025	MAGDA DIAS PESSOA	200,00	200,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
306038	06/03/2025	ALZINEIDE MARIA DA SILVA	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
306039	06/03/2025	IRENE FRANCISCA DOS SANTOS	200,00	200,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
306037	06/03/2025	ANTONIO VINICIUS BACELAR BRAGA UCHOA	200,00	200,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
310014	10/03/2025	ROSA MARIA VELOSO	400,00	400,00	Administração	3.3.90.14.01	DEVIDO
310027	10/03/2025	TAIANNY ARAUJO PASSOS	500,00	500,00	Administração	3.3.90.14.01	INDEVIDO
310015	10/03/2025	MARIA DEUSIMAR DE SOUSA CARVALHO	400,00	400,00	Administração	3.3.90.14.01	DEVIDO
310001	10/03/2025	JOSE PEREIRA DA SILVA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
310002	10/03/2025	EDVALDO PEREIRA PASSOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
312003	12/03/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
312002	12/03/2025	ERISNELSON ABREU BARBOSA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
317005	17/03/2025	FRANCISCA BALBINA DE SOUSA	200,00	200,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
317001	17/03/2025	JOSE PEREIRA DA SILVA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
317002	17/03/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
318010	18/03/2025	SEBASTIAO BISPO DE SOUSA	1.000,00	1.000,00	Administração	3.3.90.14.01	INDEVIDO
320014	20/03/2025	LILIA RAQUEL FERREIRA DE MEDEIROS	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
320015	20/03/2025	MARIA DEUSIMAR DE SOUSA CARVALHO	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
320003	20/03/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
320002	20/03/2025	EDVALDO PEREIRA PASSOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
324002	24/03/2025	LILIA RAQUEL FERREIRA DE MEDEIROS	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
324003	24/03/2025	MARIA DEUSIMAR DE SOUSA CARVALHO	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
324010	24/03/2025	FERLANDO GOMES DE OLIVEIRA	1.000,00	1.000,00	Administração	3.3.90.14.01	INDEVIDO
324013	24/03/2025	PAULA APARECIDA RODRIGUES DO	400,00	400,00	Administração	3.3.90.14.01	DEVIDO
326002	26/03/2025	FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
326003	26/03/2025	NILSON ALVES DA SILVA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
326001	26/03/2025	ANTONIO SERGIO CASTRO	600,00	600,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
327003	27/03/2025	ERISNELSON ABREU BARBOSA	300,00	300,00	Legislativa	3.3.90.14.01	DEVIDO
331006	31/03/2025	MARIA DEUSIMAR DE SOUSA CARVALHO	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
331008	31/03/2025	FRANCISCA BALBINA DE SOUSA	400,00	400,00	Saúde	3.3.90.14.01	DEVIDO
331009	31/03/2025	ROSA MARIA VELOSO	400,00	400,00	Administração	3.3.90.14.01	DEVIDO
			25.700,00	25.700,00			

DEMAIS FUNCIONARIOS RECEBERAM DE ACORDO COM A LEI .

2 DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A Improbidade Administrativa é um dos maiores males envolvendo a máquina pública de nosso país e um dos aspectos negativos da má administração que mais justificam a implementação de um maior controle social.

A expressão designa, tecnicamente, a chamada “corrupção administrativa”, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública de seus fundamentos básicos de moralidade, afrontando os princípios da ordem jurídica do Estado de Direito.

Entre os atos que a configuram estão aqueles que importem em enriquecimento ilícito, no recebimento de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, em super faturamento, em lesão aos cofres públicos, pela prática de qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

O conceito de improbidade é bem mais amplo do que o de ato lesivo ou ilegal em si. É o contrário de probidade, que significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, mau caráter, falta de probidade.

Neste sentido, pode-se conceituar o ato de improbidade administrativa como sendo todo aquele praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes, com visível falta de honradez e de retidão de conduta no modo de agir perante a administração pública direta, indireta ou fundacional envolvidas pelos Três Poderes.

O preceito constitucional inscrito no “caput” do art. 37 da Constituição da República, abrange os agentes públicos de maneira geral, sendo ora aquele que exerce atividade pública como agente administrativo (servidor público stricto sensu), ora aquele que atua como agente político (servidor público lato sensu), que está no desempenho de um mandato eletivo.

Conforme estabelece o referido artigo, a violação a um dos princípios enumerados em seu corpo, atrai para o agente público que o violar – tanto administrativo, quanto político - as sanções prescritas pela Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), pela Lei nº 1.079/50 (Crime de Responsabilidade) pela Lei nº 4.717/65 (que regula a Ação Popular), além da legislação específica que regulamentar a matéria definida constitucionalmente.

Doutrinariamente, a Improbidade Administrativa pode ser definida como sendo

“a corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano) revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do Erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo "tráfico de influência" nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos”.¹

O ilícito de Improbidade Administrativa ocorre quando o sujeito ativo, investido de função pública, seja ela qual for, temporária ou efetivamente, responsável pelo gerenciamento, destinação e aplicação de valores, bens e serviços de natureza pública, obtenha os seguintes resultados:

- enriquecimento ilícito (artigo 9º, Lei nº 8.429/1992), ou seja, atos que importem auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, mandato, função, emprego ou atividade.

- lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ainda que não receba direta ou indiretamente qualquer vantagem (artigo 10, Lei nº 8.429/1992).

- ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. (artigo 11, Lei nº 8.429/1992). Ou seja, executar ato proibido em lei, deixar de executar ou retardar ato de ofício necessário para que se alcance determinado resultado, fraude em concurso público etc.

Tais condutas por parte do requerido não só infringiram norma Constitucional, como também implicaram em malferimento aos Princípios da Moralidade e Legalidade.

Como ensina a melhor Doutrina, fora da lei “não há espaço para atuação regular da Administração”, donde “todos os agentes do Executivo, desde o que lhe ocupa a cúspide até o mais modesto dos servidores que detenha algum poder decisório, hão de ter perante a lei - para cumprirem corretamente seus misteres - a mesma humildade e a mesma obsequiosa reverência para com os desígnios normativos. É que todos exercem função administrativa, a dizer, função subalterna à lei, ancilar - que vem de ancilia, serva, escrava.

Por outro lado, não é “suficiente que o agente permaneça adstrito ao princípio da legalidade, sendo necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma

¹

relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público, o qual, à toda evidência, restou malferido com a conduta do requerido em permitir a concessões

aleatórias de diárias, malgrados em desvio de ética pública ao ordenar o pagamento destas sem qualquer critério, de modo permitir despesas públicas sem qualquer requisito.

Aliais, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca dos pagamentos indevidos de diárias:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006; 5. In casu, a ausência de má-fé (elemento subjetivo) dos demandados E.O. M. e L. M. M. representado por seu espólio, coadjuvada pela inexistência de obtenção de proveito patrimonial, conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido, revela error in judicando a análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. 6. Ademais, a exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada com ponderação, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além do que o legislador pretendeu. 7. Outrossim, é cediço que não se enquadra nas espécies de improbidade o ato praticado por administrador inepto. Precedentes: Resp 1149427/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 09/09/2010; e REsp 734984/SP, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/06/2008. 8. As sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que, evidentemente, perpassa pela adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso, aliás, como deixa entrever o parágrafo único do referido dispositivo, a fim de que a reprimenda a ser aplicada ao agente ímprobo seja suficiente à repressão e à prevenção da improbidade. 9. A Ação Civil Pública,

por ato de improbidade administrativa, in casu, objetiva a condenação dos demandados nas sanções do art. 12, incisos I, II e III, da Lei 8429/92, em razão da prática de atos descritos nos arts. 9º, caput; 10, caput; e 11, caput e inciso I, da mencionada lei, consubstanciado pelo pagamento de 02 (duas) diárias a servidor público no valor de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), a fim de possibilitar-lhe a participação nos eventos cognominados "Encontro de Estudos para o Desenvolvimento Auto-Sustentado por Regiões, referente a Micro, Pequena e Média Propriedade" e "Encontro de Entidades da Região Sul", a serem realizados em Curitiba - PR, o qual, inobstante tenha recebido a quantia de R\$ 375,00, consoante se colhe da Nota de Empenho autorizada pelo Prefeito Municipal em Exercício e, conquanto estivesse em Curitiba, não participou dos referidos eventos. 10. O Tribunal local, mediante ampla cognição fático probatória, assentou que: (a) a conduta imputada ao demandado C. P. - recebimento de recursos públicos que não lhe eram devidos, no valor de R\$ 350,00 reais - configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa à perda dos valores acrescidos ilicitamente (R\$ 375,00); à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de quatro anos; e ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para três vezes o valor das diárias apropriadas indevidamente; (b) a conduta imputada a E. O. M - inserção no cheque relativo à diária como beneficiário de pessoa que não constava na nota de empenho e não era servidor do Poder Executivo - configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; reduzindo, apenas, a multa para duas vezes o valor das diárias; (c) a conduta imputada a L. M. M., representado por seu espólio, - ao firmar nota de empenho referente às 02 (duas) diárias destinadas a custear a participação do Secretário da Agricultura em evento, E. Z., à míngua de pedido escrito do beneficiário, que se encontrava fora do Estado, para acompanhar a filha em tratamento médico (fl. 50) - configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92, e, por isso, manteve incólume a condenação relativa ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6. 11. O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ: RESP 664856/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006. 12. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 13. Recurso Especial parcialmente provido para: (a) afastar as sanções impostas ao demandado C. P. quanto à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de quatro anos; mantendo incólume o ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6; e a multa civil correspondente a três vezes o valor das diárias apropriadas indevidamente; e (b) afastar as sanções impostas aos demandados E. O. M quanto ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6, e a multa de duas vezes o valor das diárias; e L. M. M., representado por seu espólio, quanto ao ressarcimento do dano causado ao erário, na proporção de 1/6. (RESP 980706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. CARACTERIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE (EMBORA, NA ESPÉCIE, A CONFIGURAÇÃO TENHA SIDO APONTADA PELA ORIGEM). RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO. INTEGRALIDADE DO DANO. INAPLICABILIDADE DO ART. 12, P. ÚN., DA LEI N. 8.429/92 NO QUE SE REFERE AO RESSARCIMENTO.

1. Prioridade em razão da Lei Complementar n. 135/2010. 2. Sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 9º, 10, 11, 12, 17, § 2º, e 18 da Lei n. 8.429/92, sob os argumentos de que (i) a configuração de improbidade administrativa requer a perfectibilização do elemento subjetivo doloso, bem como a do dano ao erário, e (ii) o ressarcimento,

na hipótese, não deve ser integral, à luz do comando legal de proporcionalidade/razoabilidade. 3. Como admitido pelo próprio recorrente em outra oportunidade, ele empregava verbas públicas destinadas à saúde para o pagamento de despesas pessoais de alimentação e telefonia. Além disto, com as mesmas verbas especialmente destinadas à saúde, o recorrente promoveu pagamento de diárias e aluguéis totalmente desnecessários. Estes são os fatos narrados pela origem às fls. 761/762 (e-STJ). 4. Não há como, pois, negar estar presente o dolo do agente público, eventualmente afastável (mas talvez não menos reprovável) se demonstrado o deslocamento das verbas públicas para outras finalidades públicas. Na espécie, entretanto, o recorrente, de forma livre e consciente, empregou verbas públicas destinadas à saúde para fins estritamente pessoais, tendo, inclusive, optado por não prestar conta do destino do dinheiro, valendo-se do silêncio para encobrir a conduta ilegal e claramente ímproba. 5. No mais, em relação à inexistência de dano ao erário e à ausência de enriquecimento ilícito por parte da recorrente, pacífico no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, para o enquadramento de condutas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, é despicienda a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito. Precedentes. 6. Mesmo que assim não fosse, a instância ordinária deixou clara a existência, na espécie, de prejuízo ao erário, consistente no desvio de verbas públicas obtidas pelo Município na via de convênio. 7. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, havendo dano ao erário, o ressarcimento deve ser integral e exatamente igual à extensão do dano suportado, uma vez que, na verdade, o ressarcimento não é sanção, mas simples medida consequencial cujo objetivo é reequilibrar os cofres públicos - daí porque, no que tange ao ressarcimento, não incide o art. 12, p. ún., da Lei n. 8.429/92. V., p. ex., REsp 622.234/SP, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15.10.2009. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1042100/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010) (Grifes Nossos).

3 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, estando presentes os pressupostos de admissibilidade e legitimidade, com base no art. 96 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888/2009), os DENUNCIANTES requerem:

1. O recebimento e processamento da presente denúncia, com a sua autuação regular, determinando-se a apuração das irregularidades apontadas em face dos DENUNCIADOS, notadamente quanto ao pagamento de diárias em desacordo com os valores fixados na Lei Municipal nº 131/2022, em manifesta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e economicidade, violando, ainda, os arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);
2. A realização de Tomada de Contas Especial ou outro procedimento de apuração cabível, visando à apuração completa dos fatos e responsabilidades, com a devida quantificação dos danos causados ao erário do Município de Pau D'Arco do Piauí,

- determinando-se o ressarcimento integral dos valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais;
3. A responsabilização dos agentes públicos denunciados pelas práticas de improbidade administrativa, com aplicação das sanções previstas no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/1992, incluindo, especialmente:
 - A perda da função pública que porventura ainda ocupem;
 - A suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;
 - A multa civil de até duas vezes o valor do dano causado;
 - A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
 - O ressarcimento integral do dano ao erário.
 4. Em especial, considerando a gravidade dos fatos e o abalo à moralidade administrativa local, requer-se expressamente a decretação da perda do mandato eletivo do Prefeito Antônio Milton de Abreu Passos, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, ante a prática reiterada de atos de improbidade administrativa, com violação dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, causando lesão ao erário municipal e enriquecimento ilícito indireto, mediante desvio de finalidade e favorecimento pessoal e familiar;
 5. A comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí para as providências cíveis e penais cabíveis, diante da possível prática de crimes de responsabilidade, peculato e outros delitos contra a Administração Pública, previstos no Código Penal, Lei nº 1.079/1950 e legislação correlata;
 6. Ao final, requer-se que, concluída a instrução processual, seja acolhida integralmente a presente denúncia, com o julgamento procedente de todos os pedidos ora formulados, punindo-se exemplarmente os responsáveis, restaurando-se a legalidade, a moralidade e o interesse público no Município de Pau D'Arco do Piauí.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pau D'Arco do Piauí (PI), 13 de Maio de 2025.

Pablo Marques Saraiva Paiva
Pablo Vereador

Geffeson Oliveira Santos
Cidadão